



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.839, DE 2012 (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar a eleição por mais de duas vezes consecutivas para quaisquer órgãos da OAB.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar a eleição por mais de duas vezes consecutivas para quaisquer órgãos da OAB.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 63.

*.....
§ 3º É vedada a eleição, por mais de duas vezes consecutivas, para quaisquer cargos ou órgãos da OAB".*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em eleições, sobretudo para órgãos colegiados, sempre se destaca a importância da renovação, da oxigenação das ideias e da democratização do acesso ao poder.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no entanto, com sua eleição “em chapa única” tem instaurado, frequentemente, o continuísmo, incluindo em seu Conselho Seccional, em todas as chapas, pessoas que dele fazem parte por cinco ou até mesmo mais mandatos consecutivos.

Mesmo que os eleitores não queiram sufragar tais hipóteses, não têm escolha, eis que votam no bloco como um todo.

Propomos, aqui, que não mais seja possível a eleição consecutiva por mais de dois mandatos para quaisquer cargos da OAB, possibilitando o retorno, uma vez instaurada a salutar alternância, ainda que de cargos.

Certos de estarmos contribuindo para a democratização de um dos importantes baluartes da Justiça em todo o território nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **DR. JORGE SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO